



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13855.000536/2006-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3403-003.347 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2014  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** SR EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2003

CRÉDITOS BÁSICOS.

A obrigação de debitar o imposto na saída e o direito ao crédito na entrada não estão subordinados à onerosidade da operação.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

**Relatório**

Trata-se de pedido de ressarcimento do saldo credor de escrita do IPI acumulado durante os trimestres do ano de 2003, amparado no art. 11 da Lei nº 9.779/99, e

formalizado em janeiro de **2004**. Ao pedido de ressarcimento foram vinculadas declarações de compensação.

Por meio da informação fiscal e despacho decisório de fls. 64/69, notificado ao contribuinte em **24/03/2006** (fl. 89), a autoridade administrativa glosou parte dos créditos e homologou parcialmente as compensações declaradas.

A fiscalização glosou os créditos escriturados com base em notas fiscais de entrada de mercadorias a título de amostras grátis; garantia; demonstração e bonificação.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou, em síntese, que à luz do art. 38 do RIPI/2002 e o vocábulo "aquisição" existente no art. 11 da Lei nº 9.779/99 deve ser entendido como qualquer aquisição independentemente de ter ocorrido em caráter oneroso ou não.

Por meio do Acórdão 24.154, de 20 de maio de 2009, a 2ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, entendeu que a interpretação do contribuinte é viável, pois o direito de crédito do imposto decorre do princípio constitucional da não-cumulatividade e independe do título jurídico das aquisições (amostra grátis, garantia, demonstração e bonificação). Entretanto, o direito de crédito não poderia ser reconhecido porque não existe nenhuma prova no processo de que os produtos glosados se constituíam em matérias-primas ou materiais de embalagem, ou que se consumiram em contato físico direto com produtos industrializados pela empresa.

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 29/07/2009 (fl. 124), o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reprisou as alegações de impugnação.

Por meio da Resolução 3402-000.467 o feito foi convertido em diligência, a fim de que fosse produzida informação detalhada sobre o processo produtivo da recorrente e sobre a participação dos insumos glosados.

O processo retornou com a informação fiscal de fls. 156/160 e com a manifestação do contribuinte de fls. 161/162.

Tendo em vista que relatora originária deste processo, Conselheira Silvia Brito Oliveira, não mais integra o CARF, o processo entrou em novo lote de sorteio e foi sorteado a este relator.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Embora não tenha localizado o aviso de recebimento por meio do qual o contribuinte tomou ciência do acórdão de primeira instância, a autoridade administrativa atestou a tempestividade do recurso na fl. 146.

Considerando que o recurso preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, deve ser conhecido pelo colegiado.

A questão a ser dirimida pelo colegiado é se entradas de insumos ocorridas a título gratuito dão direito ao crédito do imposto.

O art. 38 do RIPI/2002 estabelece que ***"O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor."***

Por seu turno, o art. 11 da Lei nº 9.779/99, estabelece o seguinte:

***"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda."***

Da conjugação desses dois dispositivos legais, verifica-se que não há como se negar ao contribuinte o direito de crédito pela entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem a título gratuito, pois tanto a obrigação de debitar o imposto na saída, quanto o direito de escriturar o crédito na entrada independem da onerosidade da operação.

Reforça esta interpretação o fato de o art. 11 da Lei nº 9.779/99 ter utilizado o vocábulo "aquisição". Aquisição é um termo genérico, que caracterizam entradas sob os mais diversos títulos. A "aquisição" pode ocorrer por compra, por incorporação, por doação, etc. Ou seja, o vocábulo "aquisição" engloba não só entradas de insumos a título oneroso, mas também entradas a título gratuito.

O óbice oposto pela DRJ e que no fundo caracteriza alteração do fundamento do despacho recorrido, foi a inexistência de prova de que os insumos glosados participaram do processo produtivo.

Considerando que o resultado da diligência foi favorável ao contribuinte e que a fiscalização confirmou a legitimidade dos créditos, deixo de pronunciar a nulidade da decisão de primeira instância, com base no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72.

Na informação fiscal após o retorno de diligência, a fiscalização informa que o processo produtivo é de embalagens plásticas destinadas a produtos alimentícios; que os insumos glosados compõem o processo produtivo na qualidade de produtos intermediários; que os créditos estão escriturados; que a empresa faz jus à manutenção e utilização do crédito com base no art. 29, § 5º, da Lei nº 10.637/2002; que a escrituração e as declarações estão em ordem (fls. 156/160)

Em sua manifestação de fls. 161, o contribuinte manifesta sua concordância com o resultado da diligência.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reverter as glosas efetuadas pela fiscalização.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA